

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB**

DÉBORA BARUFI STECKER

**O CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE
VERSA SOBRE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, POR INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DO ARTIGO 1.015, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**BRASÍLIA – DF
2017**

DÉBORA BARUFI STECKER

**O CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE
VERSA SOBRE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, POR INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DO ARTIGO 1.015, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

TRABALHO APRESENTADO COMO REQUISITO
À OBTENÇÃO DA APROVAÇÃO NA DISCIPLINA
MONOGRAFIA DA PÓS-GRADUAÇÃO DE
PROCESSO CIVIL DA ESCOLA DE DIREITO DE
BRASÍLIA – EDB/IDP.

**BRASÍLIA – DF
2017**

À minha família, em especial meus pais e meu irmão, que me proporcionaram condições para concretizar mais esse projeto de vida.

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar aos meus pais, alicerce sem o qual eu não poderia conquistar o que tenho.

Agradeço também a paciência do meu noivo André, que por muitas vezes serviu de incentivo para superar o meu desgaste.

Ao meu irmão Diogo, pelo apoio discreto, mas sempre incondicional, e minha cunhada Fran, pela inspiração.

Às minhas amigas e amigos que não fizeram permanecer hígida a nossa amizade.

RESUMO

O Direito Processual Civil recentemente passou por mudanças significativas, inauguradas pelo projeto de lei PLS 166/2010 e finalmente reformulada pela promulgada Lei nº 13.105/2015. O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob o prisma da nova lei, como fica a questão da recorribilidade da decisão que versa sobre cláusula de eleição de foro. Serão abordados e explicados alguns dos mais importantes institutos, conceitos e princípios afim de possibilitar uma melhor compreensão da reflexão que se busca alcançar, passando pelo que previam as normas anteriores, os seus deslindes legislativos e, ao final, uma abordagem crítica à redação dada ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Taxatividade. Interpretação extensiva. Cláusula de eleição de foro. Convenção de arbitragem.

ABSTRACT

The Civil Procedure law has recently undergone significant changes started by the project of law PLS 166/2010, and finally with the promulgation of the law number 13.105/2015. This study aims to analyze, in the light of the new law, the issue of the appeal of decisions that concerns about clause of jurisdiction choice. Some of the most important institutes, concepts and principles will be approached and explained in order to enable a better understanding of the reflection that is sought to be achieved, as foreseen by previous norms, their legislative boundaries and, ultimately, a critical approach to the reestablishment than was the previous law.

Keywords: Civil Procedure. Interlocutory appeal. Admissibility of judgment. Taxactivity. Extensive interpretation. Clause of jurisdiction choice. Arbitration agreement.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| CAPÍTULO 1 – RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CPC DE 2015..... | 12 |
| 1.1 Conceito de decisão interlocutória | 12 |
| 1.2 Decisões interlocutórias agraváveis: o art. 1.015 do CPC | 16 |
| 1.3 Decisões interlocutórias apeláveis: o art. 1.009, § 1º, do CPC | 17 |
| CAPÍTULO 2 – ROL TAXATIVO (NUMERUS CLAUSUS) E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA..... | 19 |
| 2.1 Rol taxativo (<i>numerus clausus</i>)..... | 19 |
| 2.2 Interpretação extensiva | 21 |
| 2.2.1 Conceito | 21 |
| 2.2.2 Justificativa | 28 |
| 2.3 O art. 1.015 do CPC | 28 |
| CAPÍTULO 3 – MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO | 33 |
| 3.1 Cláusula de eleição de foro..... | 33 |
| 3.2 Convenção de arbitragem | 35 |
| 3.3 Semelhanças entre cláusula de eleição de foro e convenção de arbitragem..... | 37 |
| 3.4 Justificativas para cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre cláusula de eleição de foro | 38 |
| CONCLUSÃO | 45 |
| REFERÊNCIAS..... | 49 |

INTRODUÇÃO

Diante das inúmeras transformações na realidade da tramitação dos processos, foi instituída, em 2009, a primeira comissão para elaborar um anteprojeto para um novo Código de Processo Civil, com o fim de adaptar-se aos avanços sociais e tecnológicos.

A “morosidade” e a sobrecarga do Poder Judiciário no Brasil vinham incomodando a muitos, tanto jurisdicionados quanto o próprio judiciário. A nova realidade, de total judicialização de conflitos, que ocasionava um crescimento exponencial no número de demandas, exigia medidas urgentes. Os recursos previstos no Código de Processo Civil de 1973 – Lei nº 5.869/1973 – já não suportavam a criatividade e a insistência de algumas partes, que passavam a abusar do direito de recorrer para tentar encaixar o seu caso nas hipóteses legais, abarrotando ainda mais os Tribunais.

A proposta era justamente a adaptação às necessidades dos novos tempos, aproveitando-se do dinamismo e da velocidade das informações como alicerces.

Surgiu então, no ordenamento jurídico pátrio, um novo Código de Processo Civil Brasileiro, ditado pela Lei nº 13.105/2015, trazendo como proposta a adaptação às necessidades dos novos tempos, diante do dinamismo e da velocidade das informações.

Muitas foram as inovações trazidas no Código de Processo Civil de 2015, que ainda causam espanto e polêmicas, principalmente quanto à forma de interpretação e aplicação de certos dispositivos.

Dentre as diversas inovações que o Código de Processo Civil de 2015 traz, uma das mais significativas diz respeito à nova sistemática de cabimento do Agravo de Instrumento.

A respeito dessa mudança, surgiram diversos debates com críticas negativas à nova sistemática, bem como boa aceitação por parte da doutrina. Mas, o que é quase pacífico dentre os processualistas civis é a dúvida e a insegurança a respeito da forma de aplicação dessa sistemática, já que o artigo 1.015 do Código elenca um

rol enumerado de hipóteses de decisões agraváveis por meio de Agravo de Instrumento.

Muito tem se discutido a respeito da forma que se deve interpretar o rol do artigo 1.015¹ do Código de Processo Civil de 2015, se taxativo ou não.

O fato é que, enumeradas as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, muitas outras não de surgir por criação dos militantes do direito, no intuito de obter uma prestação jurisdicional igualitária às situações processuais semelhantes.

A doutrina tem então falado em interpretação extensiva do rol do artigo 1.015, que seria definitivamente taxativo.

É o caso por exemplo do inciso III do dispositivo legal em referência, que admite o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão que versar sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem.

O questionamento a se fazer inicialmente é: e por que não admitir o cabimento de agravo de instrumento que acolhe a alegação de convenção de arbitragem?

Mas, a discussão pode atingir ponto ainda mais profundo.

Sendo a convenção de arbitragem uma cláusula estipulada por livre vontade das partes, pela qual derrogam ao juízo arbitral a competência para processar e

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

julgar demandas provenientes de certo contrato, trata-se de competência relativa, que pode inclusive ser renunciada tacitamente, conforme prevê o artigo 337, § 6º do Código de Processo Civil de 2015.²

Idêntico é o caso da cláusula de eleição de foro, pelo qual as partes, por livre disposição de vontade, modificam a competência para julgamento de demanda envolvendo dada relação em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, conforme autoriza o artigo 63 do Código de Processo Civil de 2015.³

As características essenciais de ambos os negócios jurídicos são comuns: cláusula proveniente de livre vontade das partes, modificação de competência para julgar dada relação contratual e competência relativa.

A partir dessa reflexão é que o presente trabalho buscará por um tratamento igualitário à ambas as situações, de forma a não extrapolar o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, mas sim interpretá-lo de maneira mais ampla.

O presente trabalho tratará, portanto, da mudança trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 no que se refere às hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, trazendo uma análise crítica e comparativa do posicionamento da doutrina, dos advogados e das poucas jurisprudências já firmadas acerca da forma adequada de se interpretar os incisos do referido dispositivo, chegando, finalmente, ao que se espera: a formação de um fundamento consistente apto a convencer pelo cabimento de Agravo de Instrumento em face de decisão que versa sobre cláusula de eleição de foro, por interpretação extensiva do inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Para isso, pretende-se ainda abordar a evolução histórica do cabimento do Agravo de Instrumento, mais especificamente desde o Código de Processo Civil de 1939, passando pelo de 1973, até o presente Código de Processo Civil de 2015, ressurgindo as discussões travadas no que se refere a este tema quando das

² Art. 337

§ 6o A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

³ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

primeiras ideias da criação de um novo Código de Processo Civil, passando-se, inclusive, pelas proposições legislativas que culminaram na regra vigente e conceitos essenciais à compreensão do tema.

CAPÍTULO 1 – RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CPC DE 2015

Antes de adentrar na problematização a ser abordada no presente trabalho, é importante reavivar alguns conceitos básicos da Teoria Geral do Direito, notadamente aqueles que dizem respeito aos atos do juiz.

Imprescindível também estudar as principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no que se refere à recorribilidade desses atos, e o seus momentos de preclusão.

1.1 Conceito de decisão interlocutória

O Código de Processo Civil, tanto o de 1973 quanto o de 2015, diferenciam os atos do juiz em sentenças, decisões interlocutórias e despacho.

Tais definições se mostram úteis quando da análise de qual é o respectivo recurso cabível, de modo a atender ao princípio da adequação, tendo em vista que cada espécie de ato do juiz tem seu respectivo recurso cabível previsto em lei, ou nenhum, como é o caso do despacho.

Pode se afirmar que sentença e decisões interlocutórias estão dentro de um mesmo gênero, que é decisão em sentido amplo. Decisão em sentido amplo é todo e qualquer pronunciamento do juiz de cunho deliberativo.⁴

Fredie Didier, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira sistematizam da seguinte maneira: os pronunciamentos judiciais podem ser aqueles pelos quais o magistrado decide uma questão ou simples aqueles pelos quais o magistrado simplesmente impulsiona o feito para que ele devidamente prossiga pelas suas fases, sendo este último o despacho, e o primeiro o pronunciamento judicial de cunho decisório, que se subdivide em sentença e decisão interlocutória.⁵

⁴ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 3, n. 537. p. 41.

⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual Civil**: Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2. p. 312.

O Código de Processo Civil de 1973 definia objetivamente, em seu artigo 162, §2º, a decisão interlocutória como “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.⁶

No entanto referido conceito enfrentou alguns questionamentos doutrinários, já que existem inúmeros incidentes no curso do processo que, quando resolvidos, podem resultar no encerramento deste, sem julgamento de mérito. Nesses casos, jamais a resolução do incidente poderia se dar por decisão interlocutória, mas sim necessariamente por sentença, terminativa. Alguns exemplos clássicos são a falta de representação, ou a ilegitimidade de parte.

O Código de Processo civil de 2015 então entendeu por bem aperfeiçoar o conceito, que deve ser interpretado juntamente com o conceito de sentença. Sendo assim, o Código de Processo civil de 2015 estabelece, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 203, respectivamente que “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” e por sua vez, por exclusão a decisão interlocutória “é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.⁷ Isto demonstra que o ponto nodal para diferenciar estes dois conceitos é apurar a consequência imediata posterior à sua prolação, isto é, se o processo se encerra trata-se de sentença, mas se prossegue para dirimir ainda alguma controvérsia, trata-se de decisão interlocutória.

Para complementar, o Código de Processo Civil de 2015 define, no §3º do mesmo artigo 203, despacho como sendo “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.⁸

A decisão interlocutória, portanto, difere-se da sentença e do despacho por ter um conteúdo específico, conforme preceituou o Código de Processo Civil de 2015.

⁶ BRASIL. **Código de processo civil (1973)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

⁷ BRASIL. **Código de processo civil (1973)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

⁸ Ibidem

Trata-se de um pronunciamento judicial de natureza decisória, mas que não se confunde com a sentença, no sentido de que não é apta a pôr fim à fase cognitiva do processo, nem à execução.

A concepção de decisão interlocutória nos faz reportar ao Direito Romano, no qual se fazia um paralelo entre sentenças e interlocuções. As sentenças eram tidas como aquelas que resolviam o mérito da ação, e, portanto, acolhiam ou rejeitavam pedido do autor; já as interlocuções consistiam em todos os demais pronunciamentos do juiz, emitidos no curso do processo, que não solucionassem o litígio.⁹

Sendo assim, tem-se que decisão interlocutória somente pode assim ser classificada quando a solução da questão incidente não acarreta na extinção da ação.

A essência de seu conceito está no conteúdo decisório e não no seu efeito, pois “consiste a decisão interlocutória num pronunciamento jurisdicional tendente a solver um impasse momentâneo, que necessita da decisão para que o processo prossiga”¹⁰ e, “exatamente por apresentarem cunho decisório, as decisões interlocutórias necessitam ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, sob pena de nulidade (art. 165, parte final do CPC e art. 93, IX da CF/88)”.¹¹

Por outro lado, tem-se que uma decisão, mesmo que enfrente alguma questão de mérito, ainda poderá ser classificada como decisão interlocutória ao invés de sentença, caso a ação não seja extinta em sua decorrência.

Nesse sentido é que o Código de Processo Civil de 2015¹², em seu artigo 356 admite que a decisão interlocutória possa enfrentar questão representativa de parte

⁹ THEODORO, Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 506-507.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 248.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 248.

¹² BRASIL. **Código de processo civil (1973)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

do mérito da causa, sendo o respectivo recurso cabível o agravo de instrumento conforme §5º do mesmo dispositivo, e assim sendo a nova lei põe fim ao antigo debate doutrinário a respeito da unidade do objeto litigioso e unicidade da sentença, como instrumento de solução do litígio. Tal inovação traz, no entanto, como consequência, uma substancial modificação a respeito da formação da coisa julgada material e sua anulação por meio de ação rescisória, pois, de acordo com o novo Código, uma decisão interlocutória não se limita a resolver somente uma questão incidente, sendo possível que o próprio mérito da causa seja parcelado, podendo o juiz dirimir parcialmente o mérito da ação por meio de decisão interlocutória, como deixa claro o referido artigo 356.

Humberto Theodoro Júnior arremata com brilhantismo o conceito:

Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença.¹³

Por fim, deve-se definir despachos como sendo aqueles atos residuais do juiz, que não se encaixem no conceito de sentença nem de decisão interlocutória, conforme se extrai do artigo 203, § 3º do Código de Processo Civil de 2015¹⁴. São, portanto, aqueles pronunciamentos sem conteúdo decisório ou de conteúdo decisório mínimo, insuscetíveis de causar a sucumbência. São os impulsos ordinatórios do processo, que não causam gravame de ordem processual¹⁵ sendo que, quanto puramente ordinatórios, independem de pronunciamento judicial, devendo ser praticado pelo servidor e revisto pelo magistrado se for necessário, conforme autoriza o §4º do artigo 203 do mesmo diploma legal.

¹³ THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58ª ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 506-507.

¹⁴ BRASIL. **Código de processo civil (1973)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

¹⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2. p. 369.

1.2 Decisões interlocutórias agraváveis: o art. 1.015 do CPC

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não há mais que se falar em agravo retido, uma vez que essa espécie recursal foi excluída do ordenamento jurídico.

Os únicos agravos previstos no referido diploma legal são o agravo de instrumento e o agravo interno.

O agravo interno restringe-se à esfera do segundo grau, uma vez que é cabível somente em face de decisão proferida por relator, devendo ser apreciado pelo respectivo órgão colegiado, nos termos do artigo 1.021.

O agravo de instrumento, por sua vez, será cabível quando ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.015. São elas: (i) quando a decisão interlocutória versar sobre tutela provisória; (ii) quando a decisão interlocutória versar sobre mérito do processo; (iii) quando a decisão interlocutória versar sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem; (iv) quando a decisão interlocutória versar sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (v) quando a decisão interlocutória versar sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (vi) quando a decisão interlocutória versar sobre exibição ou posse de documento ou coisa; (vii) quando a decisão interlocutória versar sobre exclusão de litisconsorte; (viii) quando a decisão interlocutória versar sobre rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; (ix) quando a decisão interlocutória versar sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; (x) quando a decisão interlocutória versar sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; (xi) quando a decisão interlocutória versar sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, §1º do Código de Processo Civil de 2015; (xii) em outros casos expressamente previstos em lei. Por fim, o parágrafo único do artigo 1.015 prevê ainda o cabimento de agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, bem como contra aquelas proferidas em processo de execução ou de inventário, merecendo ser incluso aqui

qualquer decisão proferida em processo de falência, por se tratar de uma execução universal.¹⁶

As decisões cujo teor não se encaixe nos elencados acima não são passíveis de serem atacadas por meio do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. No entanto, referidas decisões não precluem com o decurso do prazo de 15 dias a partir da sua publicação, conforme será melhor exposto a seguir.

1.3 Decisões interlocutórias apeláveis: o art. 1.009, § 1º, do CPC

O Código de Processo Civil de 2015, eliminou o agravo retido do rol de recursos cabíveis previsto no artigo 994¹⁷, e sendo assim teve de buscar solução alternativa àquelas decisões não agraváveis por meio do agravo de instrumento.

Com efeito, ao contrário ocorrida no Código de Processo Civil de 1973, as decisões interlocutórias não serão, à princípio, à exceção daquelas previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, passíveis de recurso de agravo.

A solução veio insculpida no §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015¹⁸, do qual se depreende que as decisões não agraváveis por meio do agravo de instrumento não estão sujeitas à preclusão imediata, podendo ser impugnadas quando da eventual interposição de recurso de apelação, ou contrarrazões a este. Diga-se preclusão imediata porque, se houver interesse da parte, estas decisões devem ser devidamente atacadas na forma do §1º do artigo 1.009, sob pena, nesse momento, de preclusão.

O sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias não abrangidas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil passou então a ser outro.

¹⁶ DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidente de competência originária de tribunal. 13. ed. Reform. Salvador: JusPodvirm, 2016. v. 3. p. 205.

¹⁷ BRASIL. **Código de processo civil (1973)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

¹⁸ BRASIL. **Código de processo civil (1973)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

Não há mais a burocracia de se recorrer por meio de agravo retido da decisão a ser impugnada, e depois ter de expressamente reiterar os termos do recurso já interposto (agravo retido) quando da interposição de recurso de apelação, ou contrarrazões e este. O sistema é mais simples, dispensando-se o agravo e retido e sua reiteração em preliminar de apelação – ou contrarrazões -, passando-se diretamente para a impugnação da decisão quando do eventual recurso de apelação – e repita-se, ou contrarrazões a este.

Destemidamente, podemos chamar estas decisões de decisões apeláveis, uma vez que, a partir do Código de Processo Civil de 2015 o recurso de apelação, além de ser o recurso cabível para recorrer da sentença, pode também ser o meio adequado para impugnar as questões decididas ao longo do procedimento que não comportam o recurso de agravo de instrumento.

O que se pode constatar é que, ao elencar expressamente cada uma das hipóteses das quais a parte pode recorrer da decisão interlocutória por meio do agravo de instrumento, o ordenamento processualista civil passou a prezar pela oralidade do procedimento comum, assemelhando-se da regra da *'final decision'* basilar do *common law* dos EUA - pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante haverem várias exceções.¹⁹

A precaução a ser tomada, no entanto, é não se deixar trair pela desburocratização trazida pelo novo Código e assegurar que a decisão que se pretende impugnar quando do eventual recurso de apelação não está sujeita à preclusão imediata pelo simples fato de se encaixar em uma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de a decisão interlocutória infensa à preclusão ser atacada como preliminar de contrarrazões, a parte contrária será intimada para se manifestar a respeito no prazo legal, nos termos estabelecidos pelo artigo 1.015, §2º do Código de Processo Civil de 2015.²⁰

¹⁹ MARIONONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 939-490.

²⁰ BRASIL. **Código de processo civil (1973)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

CAPÍTULO 2 – ROL TAXATIVO (NUMERUS CLAUSUS) E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Já há algum tempo a doutrina criou formas de interpretar a letra da lei, de forma a compatibilizar a sua redação às necessidades do jurisdicionado, buscando sempre alcançar a intenção real do legislador. Com a publicação do Novo Código de Processo Civil, tais técnicas de interpretação se mostraram de suma importância, em especial para interpretar a inovação trazida no que se refere à recorribilidade das decisões interlocutórias.

2.1 Rol taxativo (*numerus clausus*)

A recorribilidade das decisões interlocutórias sofreu muita variação nos diversos códigos já vigentes: em alguns períodos referidas decisões eram recorríveis, e em outros não.²¹

No Código de Processo Civil de 1939 as decisões interlocutórias eram recorríveis por meio de três possíveis recursos: o agravo de petição, o agravo de instrumento e o agravo no auto do processo.

Especificamente sobre o agravo de instrumento, objeto do presente trabalho, somente era cabível contra as decisões expressamente indicadas no seu artigo 842, ou em dispositivo de lei extravagante. Era, portanto um recurso cabível somente contra hipóteses previstas expressamente em lei, ou daquelas que não admitia outro recurso.

Já no Código de Processo Civil de 1973 o agravo de petição foi excluído do processo civil, assumindo a apelação o seu lugar, que passara a abarcar toda e qualquer sentença, independentemente de seu conteúdo, que extinguisse o processo com ou sem resolução de mérito.

No lugar do agravo no auto, surgiu o agravo retido, e o agravo de instrumento passou a ser admitido contra toda e qualquer decisão interlocutória.

²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 19-42.

Adveio então a lei n. 9.139/1995 que trouxe mudanças mais significativas no procedimento para interposição de agravos. Em continuação, a Lei n. 10.352/2001 estabeleceu novas hipóteses de obrigatoriedade à retenção do agravo em retido bem como mais regras de interposição ao agravo de instrumento.

Por fim, a Lei n. 11.187/2005 instituiu o agravo retido como regra, tornando o agravo de instrumento como a exceção, sendo este cabível somente quando tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão ou efeitos do recebimento da apelação – se tais requisitos não fossem constatados pelo relator do agravo, este teria de convertê-lo em retido, para posterior eventual análise pelo tribunal.

O agravo de instrumento passou então a ser interposto em face de uma infinidade de casos, bastando que a parte comprovasse a probabilidade de sofrer um grave dano acaso não fosse modificada, passando o agravo retido a ser utilizado, na prática, como exceção.

Adveio então o Código de Processo Civil de 2015, que eliminou o agravo retido de vez, e elencou um rol de decisões contra as quais seria cabível o agravo de instrumento, no seu artigo 1.015. Na sequência, o código determina que as decisões não agraváveis, ou seja, aquelas não previstas no artigo 1.015, podem ser recorridas quando da eventual apelação, ou contrarrazões a esta.

O Código de Processo Civil de 2015 remontou, portanto, ao Código de Processo Civil de 1939, prevendo um rol de decisões agraváveis, deixando claro que não são todas as decisões que podem ser recorridas por meio do agravo de instrumento. Há de se ressaltar, no entanto, que quando se tratar de processo de execução, de inventário, ou processo de conhecimento em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, não se aplicam essas restrições, sendo, portanto, agravável toda e qualquer decisão nesses casos, por previsão expressa do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015 § único. Fredie Didier vai além e

inclui nestas exceções as decisões proferidas em processo de falência, por ser um processo de execução universal.²²

Conclui-se que a intenção do Código de Processo Civil de 2015 era afastar a banalização do uso do agravo de instrumento, já que as partes ajustavam ao máximo suas situações específicas para se encaixar nos requisitos do artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973. No entanto, pode se dizer que bem provavelmente o “tiro saiu pela culatra”, já que muito se tem falado a respeito da utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal para os casos que não se encaixarem naqueles previstos no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

2.2 Interpretação extensiva

2.2.1 Conceito

Aplicar a norma a cada caso concreto não pode ser feito de forma automatizada apenas. O corolário do direito é justamente buscar nas profundezas da interpretação uma congruência entre a situação vivida pela parte e a letra da lei, para que possa ser aplicada.

Interpretar é deslindar a intenção do escritor, clarear as suas ideias e dar significado às suas palavras, buscando o verdadeiro sentido da redação, ou seja, o quê por muitas vezes existe por traz de simples palavras.²³

Francesco Ferrara desde sempre alertou que “a Lei, porém, não se identifica com a letra da Lei. Esta é apenas um meio de comunicação: As palavras são símbolos e portadores de pensamento, mas podem ser defeituosas”²⁴. E J. Baptista Machado complementa:

²² DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidente de competência originária de tribunal.** 13. ed. Reform. Salvador: JusPodvium, 2016. v. 3. p. 205.

²³ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêuticas e aplicação do Direito.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 9.

²⁴ FERRARA apud GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos sobre a interpretação das leis.** Campinas: Copola Livros, 1997. p. 23.

A disposição legal apresenta-se ao jurista como um enunciado linguístico, como um conjunto de palavras que constituem um texto. Interpretar consiste evidentemente em retirar desse texto um determinado sentido ou conteúdo de pensamento.

O texto comporta múltiplos sentidos (polissemia do texto) e contém com frequência expressões ambíguas ou obscuras. Mesmo quando aparentemente claro à primeira leitura, a sua aplicação aos casos concretos da vida faz muitas vezes surgir dificuldades de interpretação insuspeitadas e imprevisíveis. Além de que, embora aparentemente claro na sua expressão verbal e portador de um só sentido, há ainda que contar com a possibilidade de a expressão verbal ter atraído o pensamento legislativo – fenómeno mais frequente do que parecerá à primeira vista.²⁵

Existem métodos de interpretação da norma, sendo eles a interpretação literal, que consiste na primeira e imediata conclusão que se tem ao ler um dispositivo legal; e a interpretação lógica ou racional, a qual resulta da combinação da letra da lei com os elementos racional, sistemático e histórico afim de se obter uma conclusão.²⁶

Francesco Ferrara ensina que, aplicados os métodos de interpretação, dos resultados tem-se uma nova subdivisão. Quando há uma concordância entre o resultado da interpretação lógica e a gramatical, tem-se a interpretação declarativa, ou seja, ocorre quando há perfeita sintonia entre a letra da lei e a intenção do legislador, alcançando por completo a necessidade do jurisdicionado.²⁷

Já quando o resultado da interpretação lógica discorda da interpretação gramatical, ou seja, o sentido literal não coincide com a vontade da lei, o meio deve sacrificar-se ao fim, de forma que a vontade do legislador prevaleça sobre a literalidade da sua redação, tendo como consequência uma retificação do sentido da lei, nos limites do seu sentido lógico: “tratar-se-á de corrigir a expressão imprecisa, adaptando-a e entendendo-a no significado real que a lei quis atribuir-lhe²⁸”, restringindo-a ou a alargando.

²⁵ MACHADO apud GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos sobre a interpretação das leis**. Campinas: Copola Livros, 1997. p. 23-24.

²⁶ FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. Coimbra: Arménio Amado, 1987. Traduzido por Manuel A. Domingues de Andrade. p. 138-144.

²⁷ Ibidem, p. 147.

²⁸ Ibidem, p. 148-149.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, no qual os requisitos que asseguram o cabimento do agravo de instrumento restaram modificados, não sendo mais os genéricos requisitos do artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973 - decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação -, e sim objetivamente aquelas decisões elencadas no artigo 1.015 do atual Código, inaugurou-se um intenso debate a respeito da taxatividade do rol, e sua forma de interpretação.

Fredie Didier afirma com veemência que “o elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal”²⁹, e ressalva que as hipóteses de decisões agraváveis somente podem ser criadas por lei – “não cabe por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável”.³⁰

Trata-se do princípio da taxatividade, pelo qual o recurso prescinde de expressa previsão legal³¹. Nesse sentido, Cheim³² ensina que, quanto aos recursos elencados no rol do Código de Processo Civil, “a enumeração prevista no CPC é taxativa, comportando uma interpretação restritiva e ensejando uma relação em *numerus clausus*”.

No entanto, o ilustre professor Didier inaugura a discussão ao afirmar com a mesma veemência que “a taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva”.³³

Juarez Freitas entende que a norma deve sim ser interpretada literalmente, mas após, deve ser feita uma análise crítica e sistemática de modo a apurar se a literalidade da norma atende à necessidade do sistema em que foi inserida.

²⁹ DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidente de competência originária de tribunal. 13. ed. Reform. Salvador: JusPodvium, 2016. v. 3. p. 208.

³⁰ Ibidem, p. 209.

³¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 45.

³² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3. ed. ampl. e atual. com a reforma processual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006/2007. p. 174/715.

³³ DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidente de competência originária de tribunal. 13. ed. Reform. Salvador: JusPodvium, 2016. v. 3. p. 209.

Verificada alguma deficiência, deve-se se socorrer às demais formas de interpretação.³⁴

Uma das principais formas de interpretação corretiva é a interpretação extensiva, que é o modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra³⁵. Isto é, quando a norma contém denotações e conotações limitadas, deve o intérprete torná-las vagas e ambíguas “ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador”.³⁶

A interpretação extensiva também é conhecida como interpretação ampliativa, e entra em cenário quando se percebe que a fórmula legislativa não se harmoniza, em sua plenitude, com o pretendido pelo legislador.³⁷

Assemelha-se em um certo ponto com a analogia, método integrador previsto no art. 4º³⁸ da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pelo qual, segundo Francisco Alberto da Motta Giordani “de idênticos precedentes são de inferir-se idênticos consequentes”³⁹. O autor faz o alerta que não se pode aceitar, em princípio, que situações à semelhantes seja dispensado tratamento diferenciado, pois se assim acontecer, quem mais sofrerá os prejuízos é o próprio direito, que se virá desprestigiado, o que, segundo ele, deve ser evitado.⁴⁰

A interpretação extensiva tem como precípua retificar uma formulação estreita demais, quando por exemplo o legislador, ao redigir a lei, nela insere um elemento que designa espécie, quando em verdade queria, ou deveria, se referir ao

³⁴ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. n. 2.4, p. 78-79.

³⁵ DIDIER, op. Cit., p. 209.

³⁶ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. n. 5.2.2.3, p. 297.

³⁷ GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos sobre a interpretação das leis**. Campinas: Copola Livros, 1997. p. 76

³⁸ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

BRASIL. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

³⁹ GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos sobre a interpretação das leis**. Campinas: Copola Livros, 1997. p. 108.

⁴⁰ Ibidem.

gênero, ou ainda, quando legislador cria para uma previsão legal para um determinado caso singular, mas que deveria ser aplicado para toda uma categoria.⁴¹

Na jurisprudência pátria é possível encontrar inúmeros julgados nos quais foi aplicada a interpretação extensiva à previsão legal taxativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes envolvendo o rol de serviços sujeitos ao ISS – Imposto sobre serviço -, entendeu que:

[...] é taxativa a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para os serviços congêneres.⁴²

Majoritariamente, esse tem sido o entendimento da referida corte em matéria tributária, que, muito embora a legislação tributária apresente rol *a priori* taxativo a respeito das hipóteses de incidência tributária, já admitiu em diversos julgados a interpretação extensiva do rol, com o objetivo de incluir situações e institutos correlatos àqueles expressamente previstos, justificando que, se assim não fosse, a simples mudança de nomenclatura de uma operação resultaria na incidência ou não da cobrança.⁴³

Em virtude do entendimento que admite a interpretação extensiva da norma legal, o Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 2010, o enunciado de súmula no que concerne às hipóteses de incidência do ISS – Imposto sobre serviço –, qual seja, o de nº 424, que estabelece que “é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”.⁴⁴

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça⁴⁵ também possui jurisprudência, no âmbito do direito processual penal, no sentido de que as

⁴¹ FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. Coimbra: Arménio Amado, 1987. Traduzido por Manuel A. Domingues de Andrade. p. 150-151.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1371010/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 12/11/2012.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1324298/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18.06.2012.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 424, Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/3/2010

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1078175/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJ 26.04.2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 197.661/PR, rel. Min. Maria

hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, previstas no Código de Processo Penal e em legislação especial, são taxativas (ou exaustivas – *numerus clausulus*), admitindo, no entanto, a interpretação extensiva, desde que a situação a que se busca enquadrar tenha similitude com as hipóteses do artigo 581 do Código de Processo Penal.

A doutrina, de igual forma, já admitiu de forma unânime⁴⁶ a interpretação extensiva do rol taxativo das hipóteses de cabimento de ação rescisória do CPC/1973. Mais especificamente, a doutrina admite a interpretação extensiva do inciso VII do artigo 485⁴⁷ do Código de Processo Civil de 1973, que prevê expressamente os casos de invalidação de confissão, desistência ou transação que serviam de base à sentença rescindenda, para alcançar os casos de reconhecimento da procedência do pedido.

Ainda sobre o conceito de interpretação extensiva, Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁴⁸ leciona que se trata de modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido na sua letra.

Para se interpretar a norma de maneira extensiva é necessário fazer comparações e isonomizações, e não adaptações e subsunções, isto é, a

Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 01.12.2008). No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, RMS 15.470/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004

⁴⁶ sobre o assunto MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5, p. 141; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Editora Jus Podvm, 2014, v. 3, p. 407-410.

⁴⁷ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
 I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
 II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
 III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
 IV - ofender a coisa julgada;
 V - violar literal disposição de lei;
 VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
 VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
 VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
 IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;
 § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
 § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

⁴⁸ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo de Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 297.

interpretação extensiva tem seu limite na essência da norma que se está interpretando.

O que se deve atentar é que a interpretação extensiva não serve para ampliar o rol previsto em lei, mas tão somente permite que dada situação se enquadre no dispositivo, a despeito de o texto ser mais restrito.

O que se faz não é ampliar o conteúdo da norma, apenas reconhecer que determinada hipótese é acolhida pela regra. Assim, a taxatividade obriga que a norma seja interpretada literalmente ou gramaticalmente. Caso a situação não se identifique com as expressões inseridas no texto legal, deve-se analisar a teleologia do dispositivo, de modo a alcançar a finalidade da norma, que deve ser construída a partir do seu texto.⁴⁹

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB⁵⁰: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Sobre tema, destaca Alexandre Freitas Câmara:

A existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais ‘abertas’- interpretação extensiva ou analógica.⁵¹

Não se deve, portanto, fechar os olhos para a adequada interpretação da norma quando essa se mostra necessária à sua boa aplicação, pois, em que pese o conhecido brocado *Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacui*, a verdade é que eventuais omissões no texto legal nem sempre significam que a exclusão foi intencional, podendo se tratar de silêncio involuntário, por inexatidão de linguagem.⁵²

⁴⁹ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 30.

⁵⁰ BRASIL. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 520.

⁵² FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. Coimbra: Arménio Amado, 1987. Traduzido por Manuel A. Domingues de Andrade. p. 150.

2.2.2 Justificativa

A intenção do legislado ao usar da taxatividade para estabelecer em quais hipóteses em que o agravo de instrumento é cabível é claridivente a de limitar o cabimento do referido recurso. No entanto, o intérprete não fica impedido de usar da analogia para melhor aplicar a referida norma ao caso concreto. Juristas das mais diversas correntes reconhecem que o raciocínio analógico percorre a interpretação de todo o sistema jurídico⁵³ constituindo ao final “um elemento de determinação do direito”.⁵⁴

É certo que por muitos operadores do direito o uso do agravo de instrumento de tornou um meio arbitrário para recorrer de decisões que não exatamente se encaixavam nos requisitos exigidos pelo artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, não passando de mero capricho para se buscar com maior rapidez um resultado útil ao seu caso específico.

No entanto, não se pode talhar o bom direito de quem, em certas situações, tem de exercê-lo pontual e oportunamente, sob pena de se esvaziar a sua utilidade.

Marinoni conclui:

O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.⁵⁵

2.3 O art. 1.015 do CPC

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, no qual está previsto o rol de hipóteses em que é cabível o recurso do agravo de instrumento, remete ao

⁵³ Frederick Schauer apud MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 544

⁵⁴ Arthur Kaufmann apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 544.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 544.

antigo artigo 842 do Código de 1939⁵⁶, que também previa um rol taxativo para o cabimento do Agravo de Instrumento.

Referido dispositivo do Código de 1939 foi então revogado e substituído pelo artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil de 1973⁵⁷, que estabeleceu como requisito para interposição de Agravo de instrumento a demonstração pela parte de “se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”.

Uma vez banalizado o uso do Agravo de Instrumento como meio a impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, passando toda e qualquer situação a ser tida como “suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”, o Código de Processo Civil de 2015 volta a elencar as decisões contra as quais é cabível o Agravo de Instrumento.

A respeito da forma de interpretação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha alertam: “Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de ressuscitar o uso

⁵⁶ Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

- I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II, que julgarem a exceção de incompetência;
- III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
- IV - que receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro.
- V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade
- VI, que ordenarem a prisão;
- VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;
- VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;
- IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
- X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;
- XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;
- XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
- ~~XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas;~~
- XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;
- XVI, que negarem alimentos provisionais;
- XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

⁵⁷ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária”.⁵⁸

O histórico processual civil do Brasil traz lembranças da criação e adaptação de recursos e peças processuais, afim de atender aos anseios da parte que se vê prejudicada. À exemplo, a correição parcial, muito utilizada na vigência do Código de Processo Civil de 1939.

Outro sucedâneo recursal que ciclicamente ganha força no ordenamento jurídico é o mandado de segurança contra ato de juiz.

Muito já se tem especulado acerca do cabimento do mandado de segurança afim de suprir a necessidade da parte que, atendidos aos requisitos legais, precise se socorrer do prejuízo causado por decisão interlocutória não agravável.

Várias vertentes estão sendo formadas, dentre elas, as principais defendem que (1) o rol do artigo 1.015 não é taxativo, e sim exemplificativo, admitindo, portanto, o cabimento de agravo de instrumento para casos ali não previstos; (2) o rol do artigo 1.015 é taxativo, mas admite a interpretação extensiva de cada inciso; e (3) o rol do artigo 1.015 é taxativo, não podendo ser interpretado extensivamente, e, para aqueles casos não descritos na lei, a medida cabível será o mandado de segurança.⁵⁹

Numa primeira leitura, a nítida impressão é de que a intenção do legislador foi sim a de limitar o cabimento deste recurso, fazendo das decisões não abrangidas pelo rol do artigo 1.015 não passíveis de preclusão, e, sendo assim, se for o caso, serem passíveis de serem apreciadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões de apelação, conforme estipula o artigo 1009, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

⁵⁸ DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidente de competência originária de tribunal.** 13. ed. Reform. Salvador: JusPodvium, 2016. v. 3. p. 211.

⁵⁹ ROMÃO, Freire Romão. Taxatividade do Rol do art. 1.015 do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de processo**, ano 41, v. 259. p. 261. Editora Revista dos Tribunais, set. 2016.

A doutrina majoritária tem entendido sim tratar-se de um rol taxativo. Theotônio Negrão é incisivo “O Rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo, se não está listada, não cabe”.⁶⁰

Entretanto, boa parte dessa mesma doutrina admite que a taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não impede a sua interpretação extensiva⁶¹. Ora, nas palavras do ilustre professor Pontes de Miranda “O agravo é recurso designado pelo mal a que visa combater”.⁶²

Alguns ponderam:

Ainda que tenha o CPC/2015 se esforçado em tentar listar as principais situações que deveriam ser desde logo submetidas ao tribunal, a realidade é sempre muito mais rica que a imaginação do legislador, que não deve cair na tentação de aprisioná-la. Caso contrário, em situações-limite, a jurisprudência se verá compelida a lançar mão de soluções heterodoxas, como admitir a impetração de mandado de segurança contra decisões interlocutórias.⁶³

Há de se considerar ainda que uma interpretação ampliativa do rol, ainda que excepcionalmente, pudesse prestigiar princípios como o da economia e da efetividade processuais, bem como fomentaria a obtenção de um resultado mais útil e qualitativamente elevado do processo, evitando-se prejuízos processuais graves.⁶⁴

Evitar-se-ia a impetração de inúmeros mandados de segurança, que por certo haverão de surgir pelas mais diversas fundamentações, arguindo a irrecorribilidade da decisão visto não estar elencada no rol do artigo 1.015. Sobre esse ponto, Cassio Scarpinella Bueno, sabiamente pontua que:

⁶⁰ NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aida; FONSECA, João Francisco Naves da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 933.

⁶¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER, Fredie Jr. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento – Uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 242, p. 275 – 284, abr / 2015

⁶² MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (Arts. 496-538). 3. ed. rev. e aument. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Tomo VII, p. 215.

⁶³ ROQUE, André Vasconcelos; DELLORE, Luis; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MACHADO, Marcelo Pacheco; et al. **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC**: os efeitos colaterais da interpretação extensiva.

⁶⁴ MELLO, Rogerio Licastro Torres de; RAMOS, Fabiana Souza; BONAGURA, Anna Paola; et al. **O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC**: taxatividade?

Antes de aceitar a generalização do mandado de segurança contra ato judicial, talvez seja chegado o momento de se refletir se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente ou se a redução, tal qual a empreendida pelo CPC de 2015, não é senão legítima opção política, que não agride o “modelo constitucional de direito processual civil”.⁶⁵

Dierle Nunes, Humberto Theodoro Jr., Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinad Pedro⁶⁶, criticam nesse aspecto o Código de Processo Civil, por, no seu entender, ter criado um modelo incoerente ao restringir às hipóteses expressamente previstas em lei, na fase de conhecimento, o cabimento do agravo de instrumento como meio de recorrer das decisões interlocutórias, mas por outro lado permitir ilimitadamente, sem qualquer requisito, o cabimento do mesmo recurso de agravo de instrumento contra toda e qualquer decisão proferida em determinados procedimentos, notadamente aqueles previstos no parágrafo único do artigo 1.015, quais sejam, fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

E é justamente sobre essa “conservação da razão de ser” das hipóteses previstas no artigo 1.015, mencionada por Cássio Scarpinella Bueno, é que se pretende analisar o cabimento de Agravo de Instrumento em face de decisão que versa sobre cláusula de eleição de foro, com fulcro no inciso III do dispositivo em questão.

⁶⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 655.

⁶⁶ NUNES Dierle; THEODORO JR., Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 32-34.

CAPÍTULO 3 – MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

Após a análise sucinta de alguns conceitos e referência nos capítulos anteriores, é dado o momento de adentrar no cerne da presente pesquisa, qual seja, a possibilidade de utilizar-se do agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão que verse sobre cláusula de eleição de foro.

Inicialmente, se abordará os conceitos específicos dos institutos que se pretende assemelhar – convenção de arbitragem e cláusula de eleição de foro -, destacando, em subcapítulo posterior, as similitudes dentre eles.

Por fim, chegar-se-á às conclusões acerca do tema, expondo a opinião do presente trabalho de forma fundamentada.

3.1 Cláusula de eleição de foro

O Código de Processo Civil, tanto o recentemente revogado quanto o atualmente em vigência, estabelece, dentro da competência interna, quatro espécies de competência: (1) a competência em razão do valor; (2) a competência em relação à matéria; (3) a competência funcional (hierárquica); e (4) a competência territorial.

Os artigos 62⁶⁷ e 63⁶⁸ do Código de Processo Civil de 2015, com correspondência no artigo 111 do Código de Processo Civil de 1973, estabelecem expressamente que a competência em razão do valor da causa e do território pode

⁶⁷ Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

⁶⁸ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

ser convencionada entre as partes, o que não é possível com relação à competência em razão da matéria e da função (hierárquica).

Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1939, que não previa essa faculdade às partes contraentes, o Superior Tribunal Federal já reconhecia a validade do exercício dessa faculdade, e editou, em 1963, o enunciado de súmula nº 335, do seguinte teor: “É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato”.⁶⁹

Sendo assim, forçoso concluir que a competência em razão da matéria ou da função (hierárquica) é absoluta, sendo por outro lado relativa a competência em razão do valor e do território.

A cláusula contratual que fixa a competência territorial, específica para dirimir litígios por ventura provenientes de uma relação jurídica, é denominada de cláusula de eleição de foro.

Nesse contexto, Arruda Alvim ensina:

O foro de eleição decorre do ajuste entre dois ou mais interessados, devendo constar de contrato escrito e se referir especificamente a um dado negócio jurídico (disponível), para que as demandas oriundas de tal negócio jurídico possam ser movidas em tal lugar.⁷⁰

No entanto, deve-se ler com reservas o §2º do artigo 63 do Código de Processo Civil de 2016, equivalente ao artigo 111, §2º do Código de Processo Civil de 1973, pois não se pode confundir foro de eleição com foro do contrato. Foro do contrato é aquele no qual o contrato foi celebrado, já foro de eleição é o lugar/comarca escolhido pelas partes como o competente para processar e julgar demanda oriunda do contrato celebrado.⁷¹

Para que surta os efeitos legais desejados, a cláusula de eleição de foro deve constar de documento escrito, com referência expressa ao determinado negócio

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 335, em 31/10/1957.

⁷⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 2. 9. ed. São Paulo: RT, 2005, v. 1, p. 277.

⁷¹ MENEZES, Iure Pedrosa. **A natureza da competência decorrente de eleição de foro nos novos arts. 112 e 114 do CPC**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4132>. Acesso em: 31 jan. 2017.

jurídico correspondente, e obriga os herdeiros e sucessores das partes (artigo 63, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015).

3.2 Convenção de arbitragem

São basicamente quatro as teorias a respeito na natureza jurídica da arbitragem: privatista (contratual), jurisdicionalista (publicista), intermediária ou mista (contratual-publicista) e a autônoma.

A teoria privatista, também chamada por alguns como contratualista, vê na arbitragem apenas um negócio jurídico, sustentando que a autonomia da vontade envolve toda a arbitragem, na fase antecedente pelo contrato, e na fase consequente, no limite do que foi contratado, por meio da solução de eventual conflito emergente do negócio pelo árbitro eleito pelos contratantes.⁷²

Pela teoria publicista, ou jurisdicionalista, entende-se que os árbitros são verdadeiros juízes, por lhes ter sido atribuída autoridade para resolver o litígio.⁷³

A teoria intermediária ou mista, entende que mesmo sendo decorrente de negócio jurídico celebrado entre partes, a arbitragem não pode se desenvolver alheia a um sistema jurídico, pois esse método de solução de conflitos está sujeito uma ordem legal existente, embora não seja controlada inteiramente por esse sistema.⁷⁴

Por fim, a teoria autônoma enaltece o princípio da autonomia da vontade, na medida em que entende que, diante da liberdade de contratar, as partes subtraem a arbitragem de outros ordenamentos, admitindo-a como soberana.⁷⁵

É preciso diferenciar a convenção de arbitragem da cláusula compromissória.

A convenção de arbitragem é a matriz deste método de solução de conflito, isto é, é a forma pela qual as partes optam por sujeitar o seu conflito ao juízo arbitral,

⁷² CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.129/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 124.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem, p. 125-126.

“e representa o espaço da liberdade, o lugar para as partes contratarem livremente (nos limites da lei), a arbitragem e seus detalhes”.⁷⁶

Os litígios, ou eventuais litígios, que as partes desejam que sejam submetidos ao juízo arbitral serão assim feitos mediante a convenção de arbitragem, que se dão por meio da cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme artigo 3º⁷⁷ da Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307/1996.⁷⁸

Do caput do artigo 4º⁷⁹ da Lei da Arbitragem, abstrai-se o conceito certo da cláusula compromissória, como sendo a convenção em contrato de que eventuais conflitos dele provenientes serão resolvidos pela arbitragem.

Para que produza seus efeitos, o §1º⁸⁰ do artigo 4º da Lei da Arbitragem determina que a cláusula compromissória deve ser estipulada na forma escrita, seja no próprio contrato celebrado ou em documento apartado que lhe faça referência.

Desta forma, a cláusula compromissória – pacto por meio do qual as partes formalizam por escrito sua vontade de submeter à apreciação pela arbitragem de eventual litígio que possa decorrer de um determinado contrato – é apta a afastar a competência do juiz estatal.⁸¹

Não havendo cláusula compromissória no contrato, ou seja, não tendo sido estipulado expressamente e por escrito que as partes submeterão as controvérsias provenientes de determinado contrato ao juízo arbitral, ainda assim pode a parte atrair essa competência. Basta que a parte interessada manifeste formalmente o seu interesse à outra de dar início à arbitragem, convocando-a para firmar um compromisso arbitral, conforme estabelece o artigo 6º da Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307/1996.

⁷⁶ Ibidem, p. 153.

⁷⁷ Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

⁷⁸ BRASIL. **Lei da Arbitragem.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 3 fev. 2017.

⁷⁹ Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

⁸⁰ § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

⁸¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** Um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 15-16.

Portanto, o compromisso arbitral é aquele por meio do qual as partes instituem a competência arbitral para julgamento de um litígio após o surgimento deste litígio.

O requisito neste caso é que a notificação seja feita por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

A existência de convenção de arbitragem exclui, à princípio, a necessidade de sujeição do litígio à jurisdição estatal, por vontade das partes, o que deve ser observado em atenção ao princípio da autonomia da vontade.

A alegação da existência da convenção de arbitragem se faz em preliminar da contestação, conforme determina o artigo 337, inciso X⁸² do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tem-se que, por meio da arbitragem, os titulares de interesse em litígio, por ato voluntário, nomeiam um terceiro, estranho ao conflito, conferindo-lhe poder para dirimir a questão por meio de uma solução que lhes será imposta coativamente. Trata-se, pois, de um substantivo da jurisdição.⁸³

3.3 Similitudes entre cláusula de eleição de foro e convenção de arbitragem

Em termos gerais, a convenção de arbitragem direciona eventual conflito existente entre as partes ao juiz arbitral, ao passo que a cláusula de eleição do foro determina a competência territorial do juiz estatal para dirimir esse eventual conflito, quando for da vontade das partes direcioná-lo ao poder judiciário.⁸⁴

As exigências legais para que as partes possam se utilizar dessas prerrogativas de solução de controvérsias também são semelhantes: devem ser estabelecidas de forma escrita, os interessados devem ser dotados de capacidade

⁸² Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

X - convenção de arbitragem;

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem Lei 9.9307/96**. 2. ed., rev. São Paulo: Lumen juris. p. 8

⁸⁴ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. 5. ed. rev. e atual. De acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.129/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 191.

civil, bem como o eventual litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Tratam-se, ambas, nada mais nada menos, do que um negócio jurídico processual, que já existia na vigência dos Códigos de Processo Civil anteriores, mas veio a ser positivado no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 190.⁸⁵

Ambas têm o objetivo de afastar o juiz da causa, direcionando a solução do litígio à um juízo determinado, seja o arbitral, seja o territorial, sendo formas de fazer valer o direito fundamental ao juiz natural.

3.4 Justificativas para cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre cláusula de eleição de foro

Até quem é contra a interpretação extensiva das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, chega a admitir que o dispositivo em questão gera desconforto no âmbito do processo civil, à exemplo, Pablo Freire Romão:

Em verdade, a técnica casuística do art. 1.015 do CPC/2015, não se adequa à realidade forense. Seria mais conveniente a manutenção da cláusula geral permissiva do agravo de instrumento, anteriormente prevista no art. 522 do CPC/1973, pois o novo modelo não abarca todas as situações que evitariam, por exemplo, futura anulação da sentença, criando possíveis retrabalhos procedimentais que contrariam a premissa do máximo aproveitamento processual (art. 4º, do CPC/2015) e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).⁸⁶

Ao se considerar que não cabe nenhum recurso nos casos que não foram abrangidos na previsão expressa do artigo 1.015, seria assentir que resta ao interessado suscitar a questão em razões ou contrarrazões de apelo (artigo 1.019, §§1º e 2º) e, naquele instante – não imediatamente, portanto, e sim provavelmente

⁸⁵ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁸⁶ ROMÃO, Freire Romão. Taxatividade do Rol do art. 1.015 do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de processo**, ano 41, v. 259. p. 261. Editora Revista dos Tribunais, set. 2016.

após um longo lapso temporal que se encerra somente com o julgamento da causa em primeira instância –, tentar reverter o que for reversível ou, pura e simplesmente, conformar-se com a decisão tal qual proferida anteriormente, caso atacar a decisão naquele momento dado pelo Código já não se torne mais útil.

É também nesse sentido, afim de não generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, que se busca na interpretação ampliativa das hipóteses do artigo 1.015, por extensão ou por analogia, tomando-se, contudo, as devidas cautelas para não as generalizar indevidamente, prezando pela conservação da razão de ser de cada uma.

Conforme já exposto acima, a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva. Interpretação extensiva, segundo Miguel Reale⁸⁷ consiste exatamente no resultado do esforço do intérprete, ao acrescentar algo de novo à hipótese que, razoavelmente, a lei deveria ter elencado, desde que a elasticidade do teto normativo comporte o acréscimo. Em vista disso, por meio do esforço de se estender a letra da lei, revela-se algo de implícito na significação do preceito, sem romper a sua estrutura.

Deve-se atentar para a teleologia dos dispositivos, isto é, a finalidade para o qual foi editado, ou melhor dizendo, a sua razão de ser.

Especificamente sobre o objeto do presente trabalho, o que se verifica sem sombra de dúvidas a respeito do que foi até aqui estudado, é que tanto a cláusula de eleição de foro quanto a convenção de arbitragem dizem respeito essencialmente sobre a competência para julgamento da causa. Em poucas palavras, a cláusula de eleição de foro estabelece certa comarca como sendo a competente territorialmente para ajuizamento de ações referentes à um contrato, e a convenção de arbitragem estabelece um certo juízo, o arbitral, como o competente para ajuizamento de ações referentes à um certo contrato.

Ambos são negócios jurídicos processuais, que dizem respeito à escolha pelas partes contratantes de um órgão jurisdicional exclusivamente competente para dirimir controvérsias provenientes do negócio entabulado.

⁸⁷ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 275.

Ora, qual teria sido o objeto do legislador ao incluir a hipótese do inciso III no artigo 1.015? Obviamente evitar que a demanda seja julgada por juízo incompetente, diferente daquele eleito pelas partes. O mesmo raciocínio lógico aplica-se facilmente à cláusula de eleição de foro. Veja que em ambos os casos, acaso não agravada de imediato, uma de duas hipóteses acontecerá: será anulado todo um processo que tramitou por longo período, diante da incompetência do juízo, ou o exercício do direito de ter respeitada a cláusula de foro eleita fica inócuo, diante da já tramitação do processo, com o seu julgamento, não justificando, portanto, a alegação da questão em preliminar de apelação ou contrarrazões.

Se tratando de situações umbilicalmente semelhantes, não podem ser tratadas diferentemente pela lei. Assim, já que a decisão que versa sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem é agravável, de igual forma deve ser agravável a decisão que versa sobre rejeição da cláusula de eleição de foro, e, acrescentando-se, não há de igual forma motivo razoável para ser agravável a decisão que rejeita tais previsões contratuais, e não ser agravável a decisão que as acolhe.

Se assim não for feito, estará se infringindo o princípio da igualdade, previsto no próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 7^o⁸⁸, tratando-se de forma desigual situações substancialmente iguais.

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha corroboram:

Embora taxativas as hipóteses de agravo de instrumento, aquela indicada no inciso III do art. 1.015 do CPC comporta interpretação extensiva para incluir a decisão que versa sobre competência. Comparando-se as hipóteses, chega-se à conclusão que elas se equiparam.

Não há razão para que a alegação de incompetência tenha um tratamento não isonômico.⁸⁹

⁸⁸ Art. 7^o É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁸⁹ DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidente de competência originária de tribunal. 13. ed. Reform. Salvador: JusPodvivo, 2016. v. 3. p. 216.

Os autores vão ainda além e interpretam extensivamente o dispositivo em questão no sentido de que deve ser agravável toda e qualquer decisão que verse sobre negócio jurídico processual, assim como o é a convenção de arbitragem.⁹⁰

Deve-se levar ainda em consideração o total esvaziamento da cláusula de eleição de foro rejeitada em primeiro grau, que somente pode ser atacada quando do eventual recurso de apelação, face à inutilidade de se fazê-lo. Isto porque, se à parte for permitido recorrer ao segundo grau afim de obter pronunciamento a respeito da validade da cláusula de foro somente em sede de apelação, ou seja, após todo o tramite do processo – que convenhamos, tem sido demasiadamente moroso na grande parte dos juízos – e proferida a sentença, provavelmente já não mais lhe assistirá o interesse recursal quanto a este ponto, sob pena de ter anulado os atos processuais praticados, e ser duplamente penalizada ao ter de percorrer novamente o percurso do processo judicial.

Precisamente, Pedro Roberto Decomain opina:

Mantida que tivesse sido a recorribilidade autônoma das interlocutórias, inclusive com a possibilidade e interposição do agravo de instrumento quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 522, caput, do CPC/1973, o inconveniente da anulação do processo em caso de reconhecimento de grave defeito em interlocutória poderia ser obviado.⁹¹

Não há de se ignorar que os atos processuais podem ser aproveitados, inclusive admitindo o Código de Processo Civil que sejam eventualmente emprestadas provas de outros processos, conforme depreende-se dos artigos 283⁹² e 372⁹³ do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, além de se estar obstando o direito ao duplo grau de jurisdição sobre a matéria específica, estar-se-á causando

⁹⁰ Ibidem, p. 216-217

⁹¹ DECOMAIN, Pedro Roberto. Decisões interlocutórias, Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança no Novo CPC. **Revista Dialética de direito processual (RDDP)**, v. 153, dez. 2015.

⁹² Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

⁹³ Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

à parte ônus eventualmente desnecessário, caso a cláusula de eleição de foro seja constatada válida pela segunda instância.

O propósito ora estudado conta com o apoio do renomado processualista Cássio Scarpinella Bueno, que admite que aplicar a interpretação extensiva ao rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento pode ser uma necessária saída para o desconforto criado pelo legislador. Nas suas palavras:

Que a hipótese não é expressamente prevista no art. 1.015, não há espaço para duvidar. É possível (ou desejável), contudo, sustentar que a situação é imediatamente recorrível diante da previsão do inciso III daquele dispositivo, que prevê o agravo de instrumento contra decisão que rejeita a convenção de arbitragem? Em ambos os casos, forçoso reconhecer, o que está em discussão é a competência do órgão jurisdicional. A resposta positiva parece ser superior à negativa, com a vantagem de não generalizar, como alertado, o uso do mandado de segurança contra ato judicial.⁹⁴

Alguns tribunais já proferiram também julgados acolhendo a temática do presente estudo, admitindo que o rol do artigo 1.015 não deve ser interpretado taxativamente.

Logo nos primeiros dias de vigência do Código de Processo Civil de 2015, noticiou-se que um desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0003223-07.2016.4.02.0000⁹⁵, admitiu o recurso, para rediscutir decisão que versava sobre competência. O desembargador federal, relator do referido agravo de instrumento, considerou que a discussão sobre competência se insere, por analogia, na situação prevista no artigo 1.015 inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro admitiu⁹⁶ o cabimento de agravo de instrumento para discutir a validade de cláusula de eleição de foro, sob fundamento ligeiramente diverso do aqui exposto, pois entendeu que o rol do artigo 1.015 sequer é taxativo sob interpretação extensiva, e sim, que o referido dispositivo seria apenas exemplificativo. O ilustre desembargador relator Dr. Cherubin Helcias Schwartz

⁹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 655.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AGI 0003223-07.2016.4.02.0000, rel. Des. Luiz Antônio Soares, 4ª Turma Especializada, DJ 13/10/2016.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGI 0024278-07.2016.8.19.0000, rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior, 12ª câmara cível, DJ 21/07/2016.

Junior ponderou que tornar irrecorrível de imediato algumas situações que não tenham sido previstas no artigo 1.015 podem causar prejuízo à parte e também ao próprio desenvolver do processo, postergando o seu deslinde final, o que inclusive contraria o artigo 4^{o97} do Código de Processo Civil de 2015, que ratifica o direito constitucional de duração razoável do processo. O ilustre desembargador ressalta ainda, e por fim, a hostilidade em oportunizar, por meio do entendimento do não cabimento do agravo de instrumento contra hipóteses não previstas no artigo. 1.015, a impetração arbitrária do mandado de segurança para sanar o anseio recursal da parte.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, também admitiu a necessidade de excepcionar a literalidade da nova norma processual, ao entender que:

Não obstante, excepcionalmente o recurso será conhecido, pois a decisão sobre competência absoluta ou relativa é de suma importância. Basta imaginar que não admitido agravo de instrumento tirado contra decisão que permitiu que o processo tramitasse perante juízo absoluta ou relativamente incompetente, futuramente poderia ser declarada a nulidade da sentença proferida.⁹⁸

Há, portanto, de se analisar com cuidado a questão abordada neste trabalho, não só diante da busca pelo tratamento igualitário de situações semelhantes, como também por outros fatores úteis ao pleno exercício do direito das partes, como bem ficou salientado nos julgados mencionados acima.

A norma específica não pode ser aplicada de maneira absoluta e restrita àquilo que prevê, sendo indiferente aos demais casos que a ela se assemelham, sob pena de se estar privando um detentor de um bom direito de exercê-lo.

Brilantemente, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, em seu estudo sobre a interpretação das leis, cita trecho da obra de Francesco Ferrara que se encaixa como uma luva ao presente trabalho:

A atividade interpretativa é a operação mais difícil e delicada a que o jurista pode dedicar-se, e reclama fino tacto, sendo apurado, intuição

⁹⁷ Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AGI 2171053-59.2016.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, 2^a Câmara Cível, DJ 16/12/2016.

feliz, muita experiência e domínio perfeito não só do material positivo, como também do espírito de uma certa legislação.

Cumpra evitar os excessos: duma parte o daqueles que por timidez ou inexperiência estão estritamente agarrados ao texto da lei, para não perderem o caminho (e muitas vezes toda uma era doutrinal é marcada por esta tendência, assim acontecendo com a época dos comentadores que se segue imediatamente à publicação dum código); por outro lado, o perigo ainda mais grave de que o intérprete, deixando-se apaixonar por uma tese, trabalhe de fantasia e julgue encontrar no direito positivo ideias e princípios que são antes o fruto das suas locubrações teóricas ou das suas preferências sentimentais.

A interpretação pode ser objectiva, equilibrada, sem paixão, arrojada por vezes, mas não revolucionária, aguda, mas sempre respeitadora da Lei.⁹⁹

A forma de interpretar a lei deve ser sempre cuidadosa, livre de preceitos ou intenções pessoais do intérprete, que não pode permitir que a sua eventual necessidade real influencie no resultado da interpretação, que deve ser feita de forma concisa e equilibrada, sem, no entanto, que o receio de cometer eventuais exageros impossibilite o trabalho.

⁹⁹ Ferrara apud GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos sobre a interpretação das leis**. Campinas: Copola Livros, 1997. p. 87-88.

CONCLUSÃO

Não se deve maldizer o Código de Processo Civil de 2015, já que, conforme se pode constatar, ao menos superficialmente, ele surgiu de uma intenção de melhorar as regras que regem o processo civil, tendo sido muito bem estudado afim de satisfazer as necessidades das mais diversas categorias que atuam junto ao judiciário. Acertadamente, o Código de Processo Civil consolidou conceitos, acrescentou procedimentos muitíssimo pertinentes e prezou pela instituição de novos mecanismos que auxiliassem no bom e rápido processamento da causa.

No entanto, o Código de Processo Civil não está isento de críticas, e o ponto abordado no presente trabalho trata de uma delas.

A nova sistemática de recorribilidade das decisões interlocutórias, no que concerne ao seu cabimento, inaugurada pelo Código de Processo Civil merece uma melhor análise pelo legislativo, uma vez que desde então paira a dúvida sobre a forma de interpretação do rol elencado no artigo 1.015, justamente por haver inconformismo sobre o fato de que, se interpretado taxativa e restritamente, o legislador teria cometido o absurdo de tornar irrecorrível de imediato matérias que, acaso não atacadas oportunamente, causam à parte e ao processo grave prejuízo.

Para se compreender o cerne do presente trabalho, foi necessário, em um primeiro momento, discorrer a respeito de alguns conceitos básicos, notadamente sobre os atos do juiz, bem como expor as principais mudanças sobre a maneira adequada de recorrer destes atos, estipulados pelo Código de Processo Civil de 2015.

No primeiro capítulo, em especial, foi possível concluir que, à princípio, as decisões interlocutórias que não versam sobre as matérias elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 somente são passíveis de preclusão no momento de eventual interposição de apelação, caso a parte não a ataque especificamente nas razões do apelo, ou das contrarrazões, isso porque o novo Código eliminou o agravo retido, e estabeleceu que aquelas decisões não acobertadas pelo artigo 1.015 não são cobertas pela preclusão, devendo a parte que

interessar suscitá-la quando da interposição de eventual recurso de apelação, ou contrarrazões.

Do segundo capítulo, concluiu-se que existem diversas formas de interpretar uma norma, de modo a satisfazer integralmente a intenção do legislador, são as chamadas formas corretivas de interpretar a norma.

Ponto substancial do segundo capítulo foi a constatação de que já há muitos anos a doutrina verificou a necessidade de se interpretar a letra da lei, por diversos métodos diferentes, visto que o texto comporta múltiplos sentidos, e por diversas vezes o próprio legislador é atraído pela redação da lei que redige.

Uma das formas de interpretação admitida pela doutrina é a interpretação extensiva, conceito cujo foi essencial ao desenvolver do presente trabalho.

A interpretação extensiva deve ser aplicada, em poucas palavras, quando a lei carece de amplitude, ou seja, diz menos do que deveria dizer, devendo o intérprete verificar qual os reais limites da norma.

É imprescindível, no entanto que, ao interpretar extensivamente uma norma, lhe seja preservada a essência, de forma a alcançar estritamente situações isonômicas sobre as quais possa incidir a norma, sem que o seu cerne seja desvirtuado.

E, ao concluir o segundo capítulo, é que se trouxe ao trabalho a problematização que é seu objeto, a respeito da forma adequada de se interpretar o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de modo a atender ao seu objetivo precípuo.

Por fim, no terceiro capítulo, mais alguns conceitos prescindíveis à solução da problematização-hipótese foram abordados, iniciando-se pela cláusula de eleição de foro que, pode-se dizer que é um contrato tido entre as partes pelo qual estas escolhem em qual juízo territorial deve ser proposta, processada e julgada, eventual ação judicial que vise dirimir controvérsias advindas de uma determinada relação jurídica.

Já a convenção de arbitragem, conceituação substancialmente necessária para o desenvolver do presente trabalho, de igual forma pode ser dito como um contrato celebrado entre as partes, pelo qual estas determinam que eventual litígio a respeito de determinado negócio jurídico deve ser processado e julgado por um juízo arbitral, excluindo-se portanto a competência jurisdicional estatal.

Ao analisar estes conceitos, foi possível constatar com clareza que ambos possuem a mesma essência: a de pré-determinar uma competência para resolver eventual litígio proveniente de uma relação contratual.

A decisão que versa sobre convenção de arbitragem nada mais é do que uma decisão que decide sobre competência, já que por meio da convenção de arbitragem transfere-se a competência para processar e julgar o litígio para do árbitro.¹⁰⁰

Da mesma forma, tratando-se também de negócio jurídico, a cláusula de eleição de foro transfere a competência para processar e julgar certo litígio a um juízo específico.

Ambas refletem a vontade das partes de ter seu litígio julgado por um órgão jurisdicionado pré-determinado, e devem ser igualmente respeitadas.

As situações são, portanto, semelhantes, e não podem ser tratadas diferentemente à luz do Código de Processo Civil de 2015. O próprio Código exige tal tratamento igualitário, em seu artigo 7º.

Diante dessa constatação é que finaliza-se o presente trabalho trazendo à discussão a possibilidade de se interpretar extensivamente o rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mais especificamente neste caso o inciso III do dispositivo, de modo a se admitir o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que verse também sobre cláusula de eleição de foro, já que o mesmo recurso é admitido em face de decisão que versa sobre convenção de arbitragem.

¹⁰⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER, Fredie Jr. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento – Uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 242, p. 275–284, abr. 2015.

Os fundamentos que ensejam tal conclusão não são baseados somente em conceitos e diretrizes doutrinarias, mas como também em princípios como o do tratamento igualitário, do atendimento ao fim social da lei, e ainda no bom senso comum no sentido de evitar prejuízos às partes, que podem se dar provavelmente com a atraso na resolução da demanda. Evitar que o uso do mandado de segurança se torne um sucedâneo recursal para amparar essa espécie de situação também é um argumento pertinente, devendo o judiciário se atentar à reflexão ora exposta afim de buscar a melhor forma de aplicar o art. 1.015, inciso III do Código de Processo Civil quando estiver diante de uma cláusula de eleição de foro.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 2. 9. ed. São Paulo: RT, 2005. v. 1.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1078175/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJ 26.04.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 197.661/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 01.12.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, RMS 15.470/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 424, Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/3/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1324298/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18.06.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 335**, em 31/10/1957.

BRASIL. **Lei da Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 3 fev. 2017.

BRASIL. **Código de processo civil (1973)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1371010/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 12/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1324298/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 18.06.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 424, Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/3/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGI 0024278-07.2016.8.19.0000, rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior, 12ª câmara cível, DJ 21/07/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AGI 2171053-59.2016.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Cível, DJ 16/12/2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 5. ed. rev. e atual. De acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.129/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem Lei 9.9307/96**. 2. ed. rev. São Paulo: Lumen juris.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER, Fredie Jr. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: Uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 242, p. 275 – 284, abr. 2015.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Decisões interlocutórias, Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança no Novo CPC. **Revista Dialética de direito processual (RDDP)**, v. 153, dez. 2015.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidente de competência originária de tribunal. 13. ed. Reform. Salvador: JusPodvirm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual Civil**: Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. n. 5.2.2.3.

FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis**. Coimbra: Arménio Amado, 1987. Traduzido por Manuel A. Domingues de Andrade.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. n. 2.4.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo de Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos sobre a interpretação das leis**. Campinas: Copola Livros, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3. ed. ampl. e atual. com a reforma processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007.

MARIONONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MENEZES, Iure Pedrosa. **A natureza da competência decorrente de eleição de foro nos novos arts. 112 e 114 do CPC**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4132>. Acesso em: 31 jan. 2017.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 3, n. 537.

MAXIMILIANO, Calor. **Hermeneuticas e aplicação do Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

NUNES, Dierle; THEODORO Jr., Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROMÃO, Freire Romão. Taxatividade do Rol do art. 1.015 do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, ano 41, v. 259. Editora Revista dos Tribunais, set. 2016.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: RT, 2000.